



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018404-27.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID MARINHO RAMOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1018404-27.2024.8.26.0007
APELANTE David Marinho Ramos
APELADA Claro S.A.
COMARCA São Paulo – F. R. de Itaquera – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.105

EMENTA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Desistência da ação requerida antes da citação e após ter sido a gratuidade processual indeferida. Extinção do processo que havia de ser decretada nos termos do artigo 290 do CPC, pelo cancelamento da distribuição. Condenação nas custas nesse contexto indevida ante a insubsistência do fato gerador da referida taxa. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que ante a falta de recolhimento da taxa judiciária pela distribuição julgou extinta ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor pede seja afastada a determinação de recolhimento das custas.

Para tanto, após insistir na gratuidade processual, ele afirma que é incabível a sua condenação em custas processuais, eis que *“a sentença proferida antes da citação da parte contrária, não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação, pois não formada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais”*.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

I Impõe-se registrar que conquanto a apelação esteja desacompanhada do respectivo preparo certo é que nela o litigante se insurge justamente contra a exigência das custas ao argumento de que o cancelamento da distribuição afastava o cabimento de sua condenação naquela verba, bem como pleiteia a concessão do benefício.

Tal particularidade autoriza a Corte a conhecer do recurso, eis que a não ser assim estaria o litigante sendo impedido de questionar o decidido quanto a isso.

II Como se vê nos autos, ao despachar a petição inicial a Juíza, dentre outros, determinou a juntada de documentos complementares que comprovassem a alegada hipossuficiência.

O promovente não cumpriu aquela determinação, o que levou a Magistrada a indeferir o pedido de gratuidade processual, tendo então assinalado prazo para o autor recolher a taxa judiciária.

No entanto, após a Juíza suspender o feito por 15 dias, o autor veio a pedir o cancelamento da distribuição, o que a levou a extinguir o processo, sob a seguinte motivação:

“1. Posto que não recolhidas as custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação, nos termos do art. 290, do CPC.

2. Observo que a parte autora, deve providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei nº 11.608/2003 e do constante no Provimento CSM nº 2.739/2024.

3. No silêncio, expeça-se carta de intimação para

pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.”

Pois bem.

Como se viu o autor não se opôs à determinação para apresentar documentos complementares, nem ao despacho que na sequência indeferiu a gratuidade e lhe abriu prazo para recolher a taxa judiciária, como permitia o artigo 101 do Código de Processo Civil, mas o fato é que tampouco os atendeu.

O promovente até pediu fosse concedido novo prazo, mas nem assim juntou documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

Ora, não pode o litigante na apelação discutir tema já coberto pela preclusão, no caso o cabimento da gratuidade, eis que resolvido por aquela decisão anterior com a qual ele se conformou ao deixar de interpor agravo.

Note-se que a particularidade de gratuidade processual poder ser requerida a qualquer tempo e fase do processual não significa dizer que assim possa ocorrer mesmo quando a matéria já se acha coberta pela preclusão.

Quanto ao ponto seguinte a recorrente tem razão.

Embora o artigo 90 do Código de Processo Civil imponha a condenação em custas em caso de desistência, aqui se cuidava de situação em que o pedido de desistência ocorreu antes da citação pela falta de recolhimento das custas após o indeferimento da gratuidade processual.

Realmente, sendo o processo extinto pela falta de pagamento das custas devidas pelo ajuizamento da ação, o que leva ao cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de

Processo Civil, então se entende não mais subsistir o fato gerador que levava à incidência da referida taxa.

Nesse sentido, aliás, julgados da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal como dão conta acórdãos assim ementados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: 'será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias').” (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas

iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.);

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. (...)

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a

dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.” (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020)

Em suma, ante o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, fica agora cassada a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

Para tal fim, pois, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator